CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPROVADO (A)
EM 20 / 10 / 2005
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005

"Altera os Artigos 162 e 172 da Lei Complementar Nº 013/2003 de 14 de outubro de 2003".

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes, aprovou o seguinte:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a alterar para 10 (dez) o número de prestações iguais, contidas no Art. 162, Seção V, Capítulo I, Título VI e Art.172, Seção IV, Capítulo II, Título VI, da Lei Complementar Nº 013/2003.

Art. 2º . Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, em 22 de Setembro de 2005.

Vereador – Ieder Washington de Oliveira
= Autor =

Tel./Fax: (32) 3574-1098 - Email: camara@aliber.com.br
AVENIDA PADRE MACÁRIO, 290 - CENTRO - CEP 36.512-000 - TOCANTINS - MG

JUSTIFICATIVA

Sabedor da dificuldade financeira em que grande parte da nossa população Tocantinense tem em fazer o pagamento do IPTU em poucas parcelas; apresento o Projeto de Lei Complementar Nº 016/2005 como alternativa para facilitar o pagamento do referido imposto.

Entendo que esta iniciativa irá facilitar para que os contribuintes possam quitar suas obrigações em dia com a Fazenda Pública Municipal e consecutivamente aumentar a arrecadação do Município; pois os contribuintes que não tiverem condições de quitarem seus impostos à vista, poderão optar pelo parcelamento em até 10 (dez) vezes.

Conto com apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2003

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Tocantins, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

§ 1° - Ficam regulados por esta Lei os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

§ 2° - Aplicam-se às relações entre o Fisco e os Contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - Compõe o Sistema Tributário do Município de Tocantins:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que presumir-se-ia feita a notificação.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 162 - O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) prestações iguais, a critério do Fisco, nas épocas e locais indicados por decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que o montante do imposto de cada unidade seja superior a 10 (dez) UFM.

§ 1º - Para o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No lançamento e na arrecadação do Imposto Territorial Urbano, o Executivo poderá tomar para base de cálculo os valores venais constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana a partir do exercício seguinte.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 172 - O pagamento do Imposto será feito em 06 (seis) parcelas iguais, nas épocas e locais indicados por decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que o montante do Imposto de cada unidade seja igual ou superior a 10 (dez) UFM.

§ 1º - Para o pagamento de uma só vez será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No lançamento e na arrecadação do Imposto Predial Urbano, o Executivo tomará para base de cálculo os valores venais constantes da Tabela de Preços de Construções reduzidos até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;